

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Larissa Grassi Puchalski

**A POPULAÇÃO TRANSEXUAL/TRAVESTI NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO.**

Capão da Canoa
2020

LARISSA GRASSI PUCHALSKI

**A POPULAÇÃO TRANSEXUAL/TRAVESTI NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Leandro Ayres Franca

Capão da Canoa

2020

*“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu,
mas pensar o que ninguém pensou sobre aquilo
que todo mundo viu.” – Arthur Schopenhauer.*

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso vem abordar os direitos essenciais das mulheres travestis e transexuais que devem ser garantidos no sistema carcerário, porém, mais precisamente demonstrar quais atitudes o Estado tem tomado para que essas presas tenham condições para cumprir suas penas em lugares adequados a sua identidade de gênero. Para esse trabalho foi realizada uma pesquisa para conceituar alguns tópicos que são inteiramente ligados ao tema principal. Os tópicos abordados são definição gênero, identidade de gênero, direitos da Mulheres Travestis/Transexuais dentro e fora do cárcere, entre outros. Aborda-se também no presente trabalho o direito à igualdade das detentas, a proibição da discriminação com relação a esta parcela da população que está esquecida nos presídios. Por fim, através de livros, artigos e de consulta de dados, é abordada a situação atual em que se encontram essas presas dentro do cárcere e também os avanços que o poder judiciário tem tido no que tange a população LGBT encarcerada. Constata-se ao final que, por mais que o cenário ainda não seja o mais adequado, houve grandes avanços para que as mulheres Trans e Travestis tivessem seus direitos e sua dignidade assegurados durante o cumprimento de suas penas.

Palavras-chave: Gênero. Identidade de gênero. Transexual e Travesti. Direito à Igualdade. Sistema carcerário.

ABSTRACT

This concluding work addresses the essential rights of transvestite and transgender women that must be guaranteed in the prison system, but more precisely demonstrates what the State has done to enable these prisoners to serve their sentences in places appropriate to their gender identity. For this work, research was carried out to conceptualize some topics that are entirely linked to the main theme. The topics covered are gender definition, gender identity, rights of transvestite/transsexual women in and out of prison, among others. This work also deals with the right to equality of inmates, the prohibition of discrimination against this part of the population that is forgotten in prisons. Finally, books, articles and data searches deal with the current situation of prisoners in prison and the progress made by the judiciary in relation to the LGBT population in prison. In the end, it is clear that, even though the scenario is not yet the most adequate, there have been great advances for Trans women. And Transvestites had their rights and dignity assured during the execution of their sentences.

Keywords: Gender. Gender identity. Transexual and Transvestite. Right to Equality. Prison system.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	IDENTIDADE DE GÊNERO E OS DIREITOS DAS MULHERES TRANSEUAIS/TRAVESTIS.....	10
2.1	Definição de Gênero	10
2.2	Direitos das Mulheres Travestis/Transexuais	14
2.3	O direito das Mulheres Transexuais e Travestis na LEP.....	20
3	A INSTITUIÇÃO CARCERÁRIA E A MULHER TRAVESTI E TRANSEXUAL QUE ALI SE ENCONTRAM.....	22
3.1	Alas Específicas como forma de resguardar os direitos fundamentais de travestis e transexuais.....	26
3.2	Entendimentos Jurídicos quanto ao Local Adequado para Mulheres Travestis/Transexuais.....	31
3.3	Monitoramento e identificação da população LGBT nos presídios.....	37
3.4	Reconhecimento da identificação de gênero no Sistema Prisional com o Ato Normativo reconhecido em Outubro de 2020.....	49
5	CONCLUSÃO.....	43
	REFERENCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa demonstrar os direitos de mulheres transexuais e travestis que encontram-se em situação de encarceramento. Desta forma, será efetuada a busca por políticas públicas pertinentes ao assunto, isto é, que possuam o intuito de oferecer condições melhores e igualitárias a essa parcela da população carcerária.

Na presente situação carcerária, o País encontra-se com cerca de 726 mil presos, não se tendo desses, distinção. Não há uma pesquisa quantitativa relacionada a população de transexuais e travestis nos presídios. Sabe-se sim, que há uma quantidade relevante deste gênero em cada presídio brasileiro. Praticamente 90% dos presos trans ou travestis encontram-se em presídios masculinos.

É de suma importância a abordagem deste tema, pois, diferente dos demais presos, as transexuais e travestis que adentram no sistema prisional não tem seus direitos como pessoa preservados, muitas tem sua dignidade ofendida, possuem um tratamento desigual e até desumano somente pelo fato de serem de um gênero e sexualidade divergente dos demais presos.

O distanciamento dos transexuais das políticas públicas brasileiras, assim como o seu reconhecimento como pessoa humana como qualquer outro cidadão normal segundo uma ótica heteronormativa, é tão evidente que os coloca em uma genuína posição de invisibilidade no extrato do corpo brasileiro. No sistema penitenciário essa realidade se reproduz, na forma que os transexuais e travestis não tem sua identidade de gênero respeitadas, seu corpo protegido e sua existência em ser quem quer ser enquanto pessoa humana.

A situação do encarceramento ainda é mais propícia à negação de direitos básicos e a execução da pena como a individualização da pena e de direitos que são garantidos a todos os seres humanos. A escolha do tema se deu para buscar compreender quais são as atitudes tomadas quanto a essa parcela da população que é quase invisível no cárcere.

Diante disso, procurou-se analisar a posição do sujeito de direitos das minorias transexuais e as medidas adotadas pelo Estado brasileiro para amenizar as distorções, bem como levantar a reflexão sobre os meios adequados de promover a dignidade humana dessas parcela da população.

Inicialmente, busca-se conceituar alguns tópicos que foram utilizados para se chegar no tema principal. Tais como gênero, identidade de gênero, direito à igualdade, direitos das presas na Lei de Execuções Penais (LEP).

A importância desta pesquisa referente a perspectiva de identidade de gênero dentro do cárcere, baseando-se em garantias jurídicas e decisões dentro dos processos de execução penal, em conjunto com os direitos fundamentais, a não discriminação de gênero, a integridade, para isonomia dentro do sistema prisional.

De fato, trata-se de um tema com pouca abordagem forense, possibilitando o profundo conhecimento científico no campo acadêmico. Contando com a problemática da inércia do Estado, e as decisões desiguais que ocorreram durante julgamentos a respeito de transferências de detentas trans. e Travestis para locais adequados à sua identidade.

Diferentes interpretações de tribunais quanto a Resolução Conjunta 1/2014, trouxe inúmeras discussões, resultando na aprovação pelo CNJ de um novo Ato Normativo, que vai de encontro à proteção das minorias.

Busca-se analisar tais discussões e demonstrar o comprometimento de ONG's, as quais defendem e buscam por direitos que visam favorecer e dar mais dignidade e humanidade a essas mulheres travestis e transexuais que encontram-se encarceradas e violentadas de todas as formas.

Assim coma analisar a implementação de um Ato Normativo, em outubro do ano em vigência. Ato esse que trata sobre como deverá ser feita a triagem dessas mulheres a partir do momento da audiência de custódia, onde deve ser questionado pelo Juiz o local onde a ré quer cumprir pena de acordo com sua identidade.

O objetivo principal é analisar as normas que são aplicáveis a mulheres travestis e transexuais que encontram-se dentro do cárcere, na perspectiva de identidade de gênero, integridade física e moral, identificando seus direitos de cumprirem pena em local compatível com seu gênero autodeclarado. Desta forma, será possibilitada uma visão dentro dos direitos humanos que foram agregados a lei de execuções penais.

Utiliza-se como base para esta pesquisa, autores de peso quando o assunto é gênero, como Simone de Beauvoir e Judith Butler, e demais autores. No aspecto jurídico serão apresentadas as normas fundamentais distintas na Constituição Federal de 1988, tratados e convenções internacionais, decisões jurisprudenciais,

bem como as bases do INFOPEN e artigos que revelam a dura realidade das mulheres transexuais em presídios brasileiros.

Assim sendo, o presente trabalho utiliza o método exploratório, levantando episódios jurídicos com repercussão social e abordando a pesquisa de forma qualitativa. No que tange ao procedimento, aplica-se a pesquisa bibliográfica, teses, artigos científicos e doutrinas, entre outros.

2 IDENTIDADE DE GÊNERO E OS DIREITOS DAS MULHERES TRANSEXUAIS/TRAVESTIS.

O presente capítulo aborda a conceituação de gênero, identidade de gênero e direitos das mulheres transexuais e travesti, remetendo os estudos aos pensamentos de escritoras feministas como Simone de Beauvoir, Judith Butler, entre outras, no intuito de, antes de falar sobre a mulher transexual no sistema carcerário, afunilar o tema para entender o que é a transexualidade.

2.1 Definição de Gênero

Preliminarmente deve-se entender definição de gênero, para assim, entrarmos diretamente no assunto de transexuais e travestis dentro do sistema prisional. Faz-se necessário o entendimento do que é cada um desses gêneros.

O conceito de gênero está ligado à uma construção social do sexo biológico, qual seja, o binarismo que foi construído historicamente e socialmente de forma a estabelecer que o homem e a mulher são produtos da realidade social e não da sua anatomia. (BUTLER, 2003).

O binarismo-sexual tem repercussões no campo social, cultural, econômico e inclusive, no âmbito jurídico, do ponto de vista legal e constitucional. Essa realidade do binarismo distância ainda mais as condições humanas daquela parte divergente da ideologia de gênero dominante – homem e mulher – haja vista que até mesmo a proteção jurídica que deve existir encontra-se fragilizada para tentar salvaguardar o reconhecimento dessas pessoas transexuais e travestis que devem ser respeitadas pelo Estado e pelas pessoas que fazem parte das relações dos direitos fundamentais. (BUTLER, 2003)

Um grande nome que marcou o pensar sobre o papel da mulher na sociedade é a Simone de Beauvoir com sua publicação “O Segundo Sexo” de 1949, onde a autora questiona a assimetria de poder entre homem e mulher. A autora afirma em sua obra que “não se nasce mulher, torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1970, pág. 8). buscado desta forma distanciar qualquer predeterminação biológica da condição e conduta feminina. (BEAUVOIR, 1970).

No momento do nascimento, ou até antes de nascer, na fase gestacional ainda, é designado um sexo para cada um de nós, de acordo com a sua genitália.

No entanto o sexo biológico o qual nascemos e a identidade de gênero a qual nos encontramos durante a vida não estão interligados, tendo em vista que a identidade de gênero é a forma pela qual nós nos identificamos perante a sociedade.

Montanino (2018) quando explana sobre identidade de gênero, expõe:

A identidade de gênero não tem relação direta com genética. Haverá se a identidade de gênero for a mesma do gênero designado no nascimento, como no caso de pessoas que nasceram com, a título de exemplo, genitais masculinas e se identificam com esse gênero. A identidade é o gênero em que a própria pessoa entende se encaixar socialmente, podendo não ser o gênero que fenotipicamente pertence. (MONTANINO, 2018, p. 13)

Algo que não deve ser confundido quando tratado sobre identidade de gênero, é a orientação sexual, pois como já dito, identidade de gênero é como a pessoa se vê perante a sociedade independente de fatores biológicos. E orientação sexual é um senso de atração que se baseia em comportamentos, companheirismo com pessoas que se identificam desta mesma maneira. (MONTANINO, 2018).

De acordo com a classificação feita por Maria Helena Diniz(2011) a respeito da transexualidade “como uma condição sexual da pessoa que rejeita a sua identidade genética e a sua própria anatomia, identificando-se psicologicamente como o gênero oposto”. (DINIZ, 2011, p. 316).

Segundo Mesquita (2005) “a noção de gênero está para a cultura assim como o sexo está para a natureza” (MESQUITA, 2005, p. 2), percebe-se que a compreensão da concepção de gênero é de natureza subjetiva de cada ser humano, ou seja, como ele compreende e enxerga a si mesmo no ambiente o qual encontra-se inserido. De acordo com Ferreira, as pessoas que se identificam como transgênero são as que se posicionam a um gênero diferente do que aquele que culturalmente é identificado como natural. (FERREIRA, 2018).

Judith Butler (2003), em seu livro sobre gênero, disserta sobre o preceito de que tornar-se homem ou mulher não significa que isso venha do “sexo” e sim de uma compulsão natural de se tornar aquilo que as pessoas veem. Não há garantias de que o ser que se transforma em mulher seja “fêmea”. (BUTLER, 2003)

Ainda em seu texto Butler cita que:

Quando a “cultura” relevante que “constrói” o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino. (BUTLER, 2003, p. 26)

Butler (2003) enfatiza que a classificação Homem/Mulher se dá por conta de uma binaridade latente que está presente nos sujeitos que refletem acerca da sociedade que decorre de uma heterossexualidade compulsória fundado no falocentrismo. Tal característica perpassa por uma relação de poder que se expressa em uma linguagem, ou seja, só se é alguém no momento em que facilmente seja identificado seu sexo biológico, tendo assim, seu lugar no mundo, facilitando sua inclusão no ordenamento jurídico. (BUTLER, 2003)

Após uma abordagem pós-estruturalista, Butler (2003) contribui para pensarmos gênero no sentido performativo para além de identidades fixas ou categorias de corpo, sexo, gênero e sexualidade que perpassam a estrutura binária, mas enquanto expressividades e significados. A autora questiona essa estrutura que oferece uma legitimidade para o sujeito existir, enquadrando-o em uma categoria que reforça a ideia de masculino/feminino de matriz heterossexual. (BUTLER, 2003)

Ainda tratando do binarismo, a professora Miriam Pillar Grossi (2015) parafraseando discorre que “no caso das sociedades ocidentais, a biologia é uma explicação de peso ideológico, pois aprendemos que ela é uma ciência e que, portanto tem valor de verdade”, e continua a discorrer “no entanto, a ciência que aprendemos desde a escola reflete os valores construídos no Ocidente desde o final da Idade Média, os quais refletem apenas uma parte social: a dos homens, brancos e heterossexuais” (GROSSI, 2015). Através disso a autoria quer dizer que não há como se manter um conceito baseado em biologia de algo que é muito mais complexo que isso.

O receio e a discriminação que ocorre contra essas mulheres, faz a sociedade pensar que a identidade de gênero é uma doença e que deve ser tratada de forma medicada, acreditando que assim, haverá uma cura para essa população.

Em uma sustentação oral na ADI 4275 (BRASIL, Supremo inicia julgamento de ADI sobre alteração de registro civil sem mudança de sexo, 2017), Gisele Alessandra Schmidt, advogada, transexual, disserta:

Não somos doentes como pretende a classificação internacional de doenças. Não sofro de transtorno de identidade sexual. Sofre a sociedade de preconceitos historicamente arraigados contra nós e nossos corpos, tidos como objetos. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI nº 4275,07 de junho de 2017).

A necessidade de reconhecer os transgêneros enquanto categoria foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de

Inconstitucionalidade supra mencionada, que declarou o direito da pessoa transgênero de alterar o registro civil de acordo com sua identidade de gênero. Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes ampliou o direito ao reconhecimento da sua personalidade e direito ao nome às pessoas transgêneros, pois inicialmente o pedido somente recaía sobre transexuais.

Segundo o Ministro, ao tratar transgêneros enquanto categoria protegia-se todas as diversas manifestações e expressões de identidade de gênero que não se enquadram no padrão cisnormativo.

Assim mesmo, ainda no julgamento da ADI 4275 firmou-se o entendimento pelo Min. Edson Fachin de que:

Figura-me inviável e completamente atentatório aos princípios da dignidade da pessoa humana, da integridade física e da autonomia da vontade, condicionar o exercício do legítimo direito à identidade à realização de um procedimento cirúrgico ou de qualquer outro meio de se atestar a identidade de uma pessoa. (STF, ADI 4275, Voto Min. Edson Fachin, p. 14-15)

Tal entendimento da identidade de gênero enquanto expressão do direito de autodeterminação do indivíduo contrapõe-se a conceitos patologizantes da identidade de gênero, os quais caracterizam a transexualidade enquanto transtorno e, inclusive, exigiam seu diagnóstico para que houvesse o reconhecimento da identidade de gênero dos cidadãos. (SOUZA & VIEIRA, 2015)

Essa falta de adequação entre identidade de gênero e genótipo não deve ser considerada como uma anomalia, pois ela meramente não corresponde ao mesmo padrão que é estabelecido pela sociedade. (SOUZA & VIEIRA, 2015).

O transexual define-se como uma pessoa que nasce com um sexo e ao decorrer da sua vida vai se descobrindo com outro diferente, se sentindo diferente do sexo biológico. Isso faz com que haja entre essas pessoas uma troca de gênero e de identidade.

Tratando-se da mulher travesti, a mesma se identifica entre ambos os sexos, tendo características tanto masculinas quanto femininas, sendo muitas vezes vista como um terceiro gênero, mas que exerce padrões sociais femininos.

Usam roupas, nomes e acessórios femininos, algumas ingerem hormônios, passam por cirurgias para colocação de próteses, mas não sentem-se incomodadas com seu sexo de nascimento, por isso não costumam fazer cirurgias de redesignação. (MONTANINO, 2018)

Souza e Viera (2015) definem o termo travesti da seguinte forma:

O termo travesti (do latim “trans”, cruzar ou sobrepassar, e “vestere”, vestir) tem origem na língua francesa no vernáculo travestie e referia-se à forma de se vestir em casas de espetáculos na França, onde mulheres se apresentavam com roupas pequenas, sensuais e provocantes, a partir do século XV. Na língua inglesa o termo preferido é transvestite que foi cunhado a partir dos estudos do sociólogo e sexólogo judeu-alemão, Dr. Magnus Hirschfeld, que publicou a obra, em 1910, (“Die Transvestiten: eine Untersuchung über den erotischen Verkleidungstrieb”) “Os Travestidos: uma Investigação do Desejo Erótico por disfarçar-se” para descrever um grupo de pessoas que de forma voluntária e frequente se vestia com roupas comumente designadas ao sexo oposto. (SOUZA & VIEIRA, 2015, pp. on-line)

A transvestilidade e transgeneralidade ainda são temas obscuros e, por esse motivo, ainda causam especulações entre cientistas. Mas não há nenhuma teoria psicológica ou psiquiátrica que foi considerada consistente, mesmo assim há evidências de que isso é uma condição neurológica, não sendo portanto um transtorno mental. (SOUZA & VIEIRA, 2015).

É interessante deixar claro que travestilidade e transgeneralidade não se tratam de orientações sexuais e sim condições de identidade.

Os transexuais não deixam de ser o que são, ou sua condição com tratamentos psicológicos ou medicações, não há essa possibilidade, e sim a possibilidade de uma mudança através de tratamentos hormonais e cirurgias para que essas pessoas possam se sentir melhor consigo mesmas, e possam viver de acordo com o que se veem. (SOUZA & VIEIRA, 2015)

Gênero nada mais é do que a busca do entendimento cultural do que faz o ser humano o que ele é, do que faz a mulher ser mulher e o homem ser homem. Identidade de gênero é a percepção de alguém ao se encaixar em determinado gênero. Orientação sexual é a conexão afetiva que a pessoa tem com outras pessoas que tenham a mesma conexão. E, o transexual é uma pessoa que não se identifica com o gênero que lhe foi dado no seu nascimento, não se identifica com sua biologia natural, independente de orientação sexual e de procedimentos cirúrgicos.

2.2 Direitos das Mulheres Travestis/Transexuais.

A Constituição Federal de 1988 menciona todos os direitos a serem assegurados aos brasileiros, e há também uma necessidade de adequação desses direitos quanto as mulheres trans./travestis para que estas sejam tratadas igualmente.

De antemão, devemos citar o direito à dignidade da pessoa humana, conforme disposto na Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - **a dignidade da pessoa humana;**(...) (grifo meu)

Deve o ordenamento jurídico, sob esta perspectiva, orientar para que seja protegida a integridade dos direitos fundamentais, independente do caráter biológico do sexo de cada um.

Com relação ainda sobre a dignidade da pessoa humana ser um princípio fundamental e essencial, fonte do ordenamento jurídico brasileiro, o STF manifesta-se:

O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º,III)- significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (BRASIL, HC 106.435, 2011, p. 1)

Ainda na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, Planalto, 1988), tanto em seu artigo 3º, inciso IV, quanto em seu artigo 5º, I, é tratado sobre o direito a igualdade, onde deve ser promovido o bem para todos, sem discriminação de raça, cor, sexo, etc., este fundamento tem o dever de garantir a igualdade de cada indivíduo, respeitando assim a identidade de gênero e orientação sexual de mulheres travestis e transexuais, abrindo possibilidades para a realização de intervenções e mudanças em seu corpo que quiserem e deve o Estado se responsabilizar pelo bem estar social dessas mulheres na sociedade.

De acordo com Montanino (2018), “o direito a igualdade não é somente dar o mesmo tratamento a todos, mas sim submeter todos à mesma lei e aos mesmo direito.” (MONTANINO, 2018, p. 28) ou seja, diminuir a desigualdade e preconceito, fazendo com que os menos favorecidos também possam ter condições de vida adequadas.

Um pilar importantíssimo quando o assunto é discriminação e preconceito, é a Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual foi adotada pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 1948, essa declaração lista os direitos humanos em seus artigos. O artigo 1º da ONU já evidencia que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” Assim como no artigo 6º onde todos os seres humanos devem ser reconhecidos e tratados como tal perante a lei.

Outro pilar que deve ser citado aqui são os Princípios de Yogyakarta. Eles foram elaborados em 2006, na Indonésia com a presença do Brasil na intenção de criar um documento para regulamentar o tratamento referente a aplicação da legislação internacional quanto à orientação sexual e identidade de gênero.

Em sua introdução dos princípios está exposto que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso. (YOGYAKARTA, 2007, p. 7).

No princípio 8º estipula-se o direito a um julgamento justo, onde toda pessoa LGBT deve ser julgada perante um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei para determinar seus direitos em um devido processo legal e qualquer acusação criminal que possa ter contra a pessoa LGBT.

Outro princípio que deve estar presente neste artigo é o princípio de número 9, o qual descreve sobre o direito de tratamento humano durante a detenção. Toda pessoa que encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade deve ser tratada com humanidade e respeito pela sua dignidade. Nesse princípio os Estados deverão:

- a) Garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais;
- b) Fornecer acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades das pessoas sob custódia, reconhecendo qualquer necessidade especial relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que se refere à saúde reprodutiva, acesso à informação e terapia de HIV/Aids e acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia, assim como a tratamentos de redesignação de sexo/gênero, quando desejado;
- c) Assegurar, na medida do possível, que pessoas detidas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero;
- d) Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável,

que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral;

e) Assegurar que as visitas conjugais, onde são permitidas, sejam concedidas na base de igualdade a todas as pessoas aprisionadas ou detidas, independente do gênero de sua parceira ou parceiro;

f) Proporcionar o monitoramento independente das instalações de detenção por parte do Estado e também por organizações não-governamentais, inclusive organizações que trabalhem nas áreas de orientação sexual e identidade de gênero;

g) Implantar programas de treinamento e conscientização, para o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão envolvidas com as instalações prisionais, sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero. (YOGYAKARTA, 2007, p. 18)

Esses são só alguns princípios, os Princípios de Yogyakarta foram criados por um grupo de especialistas de vários países, e surgiu num momento em que o mundo precisava de diretrizes para que houvesse a garantia dos direitos da população LGBT, o que caracterizou um grande avanço na luta por esses direitos. São descritos 29 princípios que devem ser cumpridos pelos Estados. Embora o Brasil tenha sido signatário desses princípios, ele é também um dos maiores descumpridores dos referidos.

É importante deixar exposto aqui, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 477.554 AgR, reconheceu a aplicabilidade dessa Carta de Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos. O julgado:

É preciso também não desconhecer, na abordagem jurisdicional do tema ora em exame, a existência dos Princípios de Yogyakarta, notadamente daqueles que reconhecem o direito de constituir família, independentemente de orientação sexual ou de identidade de gênero. Entendo que o acórdão ora recorrido não só conflita com os precedentes firmados por esta Suprema Corte, mas diverge, por igual, dos Princípios de Yogyakarta, que traduzem recomendações dirigidas aos Estados nacionais, fruto de conferência realizada, na Indonésia, em novembro de 2006, sob a coordenação da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos. Essa Carta de Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal REX 477.554, 16 de Agosto de 2011, p.11).

Quando tratamos sobre o assunto de transexuais e travestis nos presídios, verificamos que essa população ao adentrarem no cárcere privado merecem um tratamento diferenciado, pois pertencem a uma classe social que sofre inúmeros preconceitos. O Estado e a sociedade são omissos perante as desumanidades a qual as presas transexuais e travestis estão submetidas, entretanto, a igualdade deve ser aplicada sem que haja vedação, principalmente quando se trata de identidade de gênero (ARRUDA, 2018).

O direito tem como principal objetivo privar pela inclusão social e promover a justiça a todas as pessoas, inclusive pessoas de gêneros diferentes, como travestis e transexuais que são submetidos a situações degradantes devido as suas escolhas de identidade, visando sobre tudo o direito de liberdade e personalidade da pessoa humana.

O preconceito que ocorre com esses gêneros nos presídios, as situações as quais são submetidas, sofrendo por inúmeras vezes violência física, sexual, bem como ofendendo sua moral. Encontra-se na Constituição Federal, em seu artigo 5º, X, o seguinte texto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, Planalto, 1988).- grifo meu.

Já no mesmo artigo, porém no inciso XLIX, diz que: “XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;”. (BRASIL, Planalto, 1988) Esse preceito quando deparado com a realidade prisional brasileira passa longe de ser legal. O sistema prisional brasileiro não tem infraestrutura e suporte básicos para que haja o funcionamento dessa lei.

Tendo em vista que a condição que o nosso país tem para tratar apenados dentro do sistema é extremamente precária e fere qualquer direito do ser humano, tratando de condição humana de vida a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foi assinada em 22 de novembro de 1969, sendo ratificada pelo Brasil através do Decreto 678, de 06 de novembro de 1992. (DIREITOS HUMANOS, Convenção Americana, 1969)

Presente na convenção está previsto o Direito à integridade pessoal de todos os indivíduos bem como proteção à honra e dignidade.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 disserta sobre um dos principais direitos da pessoa humana, e um dos mais violados, principalmente do cárcere privado, que é o direito à integridade pessoal, ou seja, todas as pessoas tem direito à respeito quanto a sua integridade tanto física quanto moral. E que ninguém deve ser submetido a torturas ou penas cruéis. (DIREITOS HUMANOS, Convenção Americana de, 02 de Novembro de 1969.)

O Brasil, mesmo sendo um país que não tem pena de morte ou prisão perpétua, tortura de forma desumana seus apenados, quando os tira seus principais direitos.

Ainda na Constituição Federal, o Artigo 11 dá a pessoa o direito a proteção da honra e da dignidade, onde toda pessoa tem o direito ao respeito de sua honra e o direito ao reconhecimento da sua dignidade, não podendo ser um objeto de abusividade tanto em sua vida privada quanto dentro de sua família ou domicílio. (DIREITOS HUMANOS, Convenção Americana de, 02 de Novembro de 1969.)

Como já descrito, o Brasil é um país que não tem estrutura quando o assunto são os presídios, e embora haja previsão na Constituição Federal e na Convenção de Direitos Humanos, constantemente ocorrem violações de direitos humanos, não há um controle, uma fiscalização rigorosa do Estado quanto as presas transexuais/travestis que adentram no cárcere. Não se tem uma pesquisa quantitativa referente a esse gênero. O Estado por muito não faz ideia da dimensão dessa violência sofrida, dessa discriminação.

A Rede Trans Brasil, aponta em seu dossiê claras violações:

Essa violação de direitos humanos é realizada pelo próprio Estado, ao recusar direitos sociais e não legislar em favor das pessoas trans funcionando, deste modo, como autorização social para a violência e as mortes de travestis, transexuais e transgênero em todo o país, portanto, pode-se concluir que o Brasil não reconhece seus cidadãos e cidadãs trans. (NOGUEIRA, AQUINO, & CABRAL, 2017, p. 37)

Nota-se que a tutela jurisdicional deve ser aplicada para que as trans./travestis tenham as condições mínimas e seus direitos como pessoa humana respeitados.

Em 17 de abril de 2014, entrou em vigor e foi publicado no Diário Oficial da União, uma Resolução Conjunta a qual estabelece novos parâmetros de acolhimento à comunidade LGBT, com foco em membros que estiverem presos em alguma unidade prisional Brasileira. Essa Resolução foi assinada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT). (FEDERAL, 2014).

Essa Resolução define que cada componente do grupo LGBT, pessoa transexual ou travesti que se encontre em privação de liberdade tenha o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o gênero o qual se identifica. (FEDERAL, 2014)

A resolução diz que “às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos” (FEDERAL, 2014, pp. on-line), para que seja garantida a integridade física, como direito previsto na Constituição Federal, destas internas nas unidades prisionais as quais se encontram.

A realidade retratada e vivenciada pelas transexuais e travestis no sistema penitenciário brasileiro denunciam que o Estado está afastado de uma política criminal suficiente para garantir os ditames constitucionais e penais de uma existência digna.

2.3 O Direito das Mulheres Transexuais e Travestis na LEP

A análise dos Direito Fundamentais torna-se base para elaboração das leis posteriores, e é a partir dessas normas reguladoras que são extraídas partes das legislações que estruturam o sistema penal Brasileiro quanto a diferenciação de gênero. Uma destas legislações se trata do Código Penal Brasileiro, nascido em 1940 o qual traz de maneira profundamente restritiva, diferença da execução da pena em razão do sexo do apenado.

Os artigos 36 e 37 do Código Penal Brasileiro explanam de seguinte forma:

Art. 37 – As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 38 – O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, 1940).

A Lei 7.210/84 que trata das Execuções Penais (LEP) propõe uma agregação de deveres e direitos que circundam o Estado e o apenado. A vulnerabilidade dentro das penitenciárias brasileiras são características predominantes em quase todas as unidades prisionais. O sistema prisional brasileiro se demonstra ineficiente quando o assunto é ressocialização.

Essa Lei disponibiliza ao Estado o direito de punir, castigando o criminoso e inibindo de novos delitos. Dá-se como objetivo ao Estado a prevenção de novos delitos e a cura do internado inimputável ou semi-imputável, que apresenta periculosidade.

Consoante aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, os quais se destinam a pessoas livres, pessoas que encontram-se encarceradas também podem usufruir destes direitos, diante disso a Lei de Execuções Penais reforça a presença destes direitos constitucionais, conforme artigo 41 da LEP.

Sendo assim, todos os presidiários, independente de sexo, gênero, contam com os direitos listados acima para que seja assegurada sua integridade e dignidade de pessoa humana.

Em seus artigos expostos a seguir, a LEP é clara quanto ao cumprimento da pena conforme a realidade e necessidade entre ambos os sexos.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 40 – Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. (LEI DE EXECUÇÕES PENAS BRASILEIRAS, 1984).

As mulheres, contudo, contam com direitos específicos, visto que inerentes do sexo. De acordo com o Art. 82 e 83 da LEP, mulheres deverão ser mantidas em local apropriado, conforme abaixo:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (LEI DE EXECUÇÕES PENAS BRASILEIRAS, 1984).

Contudo, quanto disso é aplicado à mulheres transexuais ou travestis? Sabe-se que uma mulher transexual ou travesti não pode gerar um filho, mas, assim como a mulher biológica, podem elas terem diferenciações específicas para que não ocorra a violação de sua dignidade.

A Lei de Execuções Penais (LEP) traça condições de concretização do cárcere que estão muito distantes da realidade brasileira. Ademais, ratifica-se o fato desta silenciar na questão dos transexuais, limitando-se a uma divisão sexual

binária, não concretizando os princípios norteadores da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a maior dificuldade encontra-se na definição de situações de igualdade e desigualdade. É extremamente necessário o devido cuidado para, quando da utilização do princípio da isonomia como diretriz interpretativa no ordenamento jurídico, não incorrer em discriminações indiretas.

O sistema penitenciário trata de uma resposta penal, que possui o objetivo de reabilitar o indivíduo ao convívio social.

Diante disto, o direito da pessoa humana, mesmo sendo pessoa condenada, não se esgota, razão pela qual se tenta objetivar que o cumprimento da pena ocorra de maneira humanizada, sobretudo relativa à população de travestis e transexuais que se encontram nesse enredo.

Torna-se necessário para o fortalecimento dos movimentos pelos direitos humanos e direitos das mulheres, advindos da sociedade civil, ser colocado em pauta a diversidade de gênero e sexual, já que a mesma vem ganhando cada vez mais espaço no Brasil.

3 A INSTITUIÇÃO CARCERÁRIA E A MULHER TRAVESTI E TRANSEXUAL.

O cárcere é uma instituição com isolamento em relação ao mundo exterior, assim como é constatado ainda em instituições como manicômios e conventos. Através do encarceramento ocorre um efeito de desculturação daqueles que ali se encontram, gerando uma gradual incapacitação para o mundo exterior. Destarte, é notável que no funcionamento da prisão ocorre um processo de modificação da individualidade do preso, a qual foi construída antes do indivíduo ser inserido no cárcere, o que se modifica não só pelas ações físicas mas como da própria estrutura da cadeia. (GOFFMAN, 1974).

Os presídios apresentam um progressivo exercício de poder punitivo, extrapolando as margens da legalidade. Uma instituição que tem o dever de resocializar pessoas que cometem atos ilícitos, para que as mesmas possam voltar a sociedade melhoradas, as modifica ainda mais punindo de forma desumana e restringindo-as de se expressarem como seres humanos.

De acordo com Foucault (1997), a punição de caráter disciplinar no cárcere funciona de acordo com uma polarização entre valores considerados de bem ou de mal, objetivando a concretização de processos de normalização.

Houve um período em que não havia uma divisão dentro das instituições prisionais, onde mulheres ocupavam as mesmas celas que os homens. Após inúmeros casos de violência sexual e de comportamentos vistos como promíscuos, criou-se as instituições de unidades prisionais exclusivamente femininas. Em uma pesquisa feita na época da criação de tais unidades, pelos Conselhos Penitenciários dos Estados, denotam o posicionamento discriminatório adotado, uma vez que:

Muitas das presidiárias eram prostitutas que eram recolhidas aos presídios, e não se tem registros se estas mulheres eram julgadas e condenadas ou simplesmente presas pelos policiais e soltas conforme duas vontades. Vale lembrar que prostituição nunca foi considerada crime no Brasil, portanto estas mulheres eram enquadradas em crime de "vadiagem". É recorrente ler-se nos relatórios as críticas feitas ao fato de "moças de família", que praticaram aborto ou infanticídio devido a um devaneio momentâneo, ficarem juntas às "prostitutas do mais baixo meretrício". Assim, notamos que o próprio Conselho Penitenciário discriminava as "mais sujas" dentre as "mais sujas" da sociedade. E quem são elas? São justamente as que não compreendem seu papel de mulher, que não possuem sua sexualidade voltada para a satisfação do marido e para a procriação dos filhos. As prostitutas eram, desta forma, as piores criminosas aos olhos da sociedade, sem, contudo, terem cometido crime algum. (HELPS, 2013, p. 170.).

Essas instituições foram construídas para normalizar a mulher para aqueles papéis construídos no seio de uma sociedade patriarcal e machista. Neste sentido, a separação de gênero demonstram como a instituição punitiva exercia uma função conservadora e que reforçava o binarismo – homem e mulher.

É necessário que de antemão seja exposto o cenário atual do sistema prisional brasileiro. O Brasil tem mais de 733 mil (setecentos e trinta e três mil) presos em unidades prisionais e nas carceragens das delegacias. Os números relativos a junho de 2019, foram divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Os dados mostram um crescimento dessa população de 3,89% em relação ao apurado no ano de 2018. (NASCIMENTO, 2020)

Na mesma pesquisa há a informação de que mais de 90% dos presos é do sexo masculino, e as mulheres representam um pouco mais de 8%. O relatório mostra ainda que houve um aumento no número de mulheres encarceradas, na comparação com 2018. Já em 2019, foram 37,8 mil presas, esse resultado rompe a

tendência de queda no encarceramento feminino, que vinha sendo registrada desde 2016. (NASCIMENTO, 2020)

O agravamento da situação carcerária resulta da administração omissa do Estado, contribuindo para o encarceramento em massa, conforme Soares e Queiróz (2019) mencionam ao dizer que:

O Estado brasileiro, a par das inúmeras violações a direitos humanos, vivenciadas diariamente no sistema penitenciário, agravadas principalmente pela superlotação, não apenas ignora tal realidade, como emite sinais claros de que pretende adotar medidas que vão ao encontro da política de encarceramento em massa, tais como a redução da atual menoridade penal, e a extinção de direitos como progressão de regime e saídas temporárias. (SOARES; QUEIRÓZ, 2019, p. 4)

No ano de 2016, a Ministra Cármen Lúcia fez uma visita ao Complexo Penitenciário da Papuda em Brasília/DF, onde verificou de perto os problemas enfrentados diariamente dentro dos presídios no Brasil. A Ministra em sua visita relatou que:

Na Penitenciária do Distrito Federal II (PDF II), a presidente visitou uma ala onde havia uma cela com 18 homens ocupando oito vagas. Para dormir, os detentos afirmaram que precisam forrar a superfície da cela apinhada com colchões porque não há camas para todos. Não era possível enxergar o piso do alojamento com tantos presos sentados no chão e sobre as camas. Na PDF II, cerca de 3,2 mil condenados cumprem pena, embora só haja 1,4 mil vagas (BRASIL, 2016b).

Na visita, foi verificada a situação em que encontra-se o Centro de Detenção Provisória (CDP) onde ficam os presos que ainda não tem julgamento, sendo ainda mais grave pelo fato de que há cerca de 4 (quatro) mil presos em um local com capacidade de 1,6 mil vagas sendo que foi relatado por funcionários a existência de outros pavilhões com o dobro da capacidade suportada. (BRASIL, 2016b).

Essa visita ocorreu apenas em um presídio, mas o que se viu ali demonstra a forma como é a vida dentro do cárcere, essa situação relatada é comum em todos os presídios do país, podendo piorar em presídios com maior lotação.

Essa superlotação desenfreada da população carcerária gera danos que muitas vezes, se tornam irreparáveis para aqueles que os vivem, mas principalmente para aqueles que fazem parte do grupo LGBT, como transexuais que já são fragilizados por diversos outros fatores sociais e dependem de uma proteção maior.

A ONG Somos¹, de Porto Alegre/RS, lançou em 2018 um projeto chamado “Passagens – Rede de Apoio a LGBTs nas prisões”. A iniciativa foi contemplada pelo Fundo Brasileiro de Direitos Humanos para um ano e meio de trabalho em oito penitenciárias em diferentes estados. O projeto foi criado diante da necessidade de se obter dados das pessoas LGBT que encontram-se presas, o porquê de estarem presas, o que acontece com essas pessoas dentro dos presídios.

Para um melhor cumprimento da resolução federal que garante os direitos da população LGBT dentro do cárcere, a Secretária Estadual de Administração Penitenciária (Seap) em parceria com o Ministério Público Estadual, fizeram o primeiro censo carcerário sobre esse grupo. O resultado inicial dessa pesquisa no ano de 2018 mostra que constava no sistema carcerário 82 travestis, 27 mulheres transexuais, 211 lésbicas (incluindo homens transexuais), 198 gays e 253 bissexuais, os quais juntos representam 1,4% da população carcerária. (EXTRA, 2018)

Cerca de 90% dessas mulheres travestis e transexuais que encontram-se encarceradas cometeram crimes como roubo ou furtos, o tráfico de drogas também tem um alto índice. São mulheres com baixa escolaridade, empobrecidas, e tudo isso advém do preconceito, por não serem aceitas no mercado de trabalho, por não terem chances de viverem uma vida normal assim como qualquer outra pessoa.

Nota-se que é gritante a discriminação do Estado quando se trata de população LGBT, não há pesquisas quantitativas que explanem como está essa população dentro do sistema prisional brasileiro.

A violação dos direitos humanos que atingem as mulheres transexuais e travestis em decorrência da sua identidade de gênero e sexualidade, não podem ser ignoradas pelo Poder Judiciário brasileiro. Tais violações incluem execuções, torturas, maus-tratos, agressões sexuais, detenção arbitrária, negação de oportunidades de educação e emprego, estupro e privação de liberdade. Estas agressões ocorrem, principalmente, por motivações de ódio e discriminação, tornando-se desta forma a busca do judiciário a única via eficaz para a reparação dessas violações.

1 O **SOMOS – Comunicação, Saúde e Sexualidade** é um grupo situado em Porto Alegre (RS) que realiza ações transdisciplinares, tendo como base os direitos humanos, com ênfase em direitos sexuais e direitos reprodutivos, a partir da articulação das áreas de educação, saúde, comunicação e arte. A sua missão é trabalhar por uma sociedade plural e democrática por meio da afirmação de direitos.

Cabe salientar aqui, por fim, que todas as pessoas que fazem parte da estrutura social do cárcere como os apenados, agentes, administradores, etc, estão entupidos com uma carga social de pressupostos e preconceitos em torno das questões de gênero, essa carga é justamente o que proporciona as graves violações e desrespeitos a população LGBT do cárcere. Se esses sujeitos, na sociedade de fora já possuem uma grande marginalização, no interior do cárcere essa marginalização adquire uma proporção gigantesca.

3.1 Alas Específicas como forma de resguardar os direitos fundamentais de travestis e transexuais.

A sociedade contemporânea heteronormativa segrega os transexuais e travestis das mais diversas formas, tornando isso um fato fomentador de mazelas pejorativas a estes, condicionando os transexuais e travestis ao submundo precário, levando a esta população a cometer os crimes que os leva ao encarceramento.

Diferentemente do direito civil onde a população LGBTs tem caminhado pela efetivação material do princípio da igualdade e não discriminação, na esfera penal a evolução está a passos largos. Quando a mulher transexual/travesti comete um delito, é encaminhada pelo Estado a cumprir pena em uma penitenciária masculina.

Diante desse encaminhamento, a mulher transexual fica exposta a inúmeras violações de seus direitos fundamentais, tendo em vista que não recebe o tratamento adequado à sua identidade de gênero.

Dentro das penitenciárias, principalmente as que não contem cela específica, as presas são, por muitas vezes, estupradas, torturadas ou até mesmo mortas pelos outros presos, os relatos de violência e maus tratos tanto por outros presos quanto pelos carcereiros são frequentes.

As violação dos direitos que acometem essas mulheres, dentro dos presídios masculinos, são comparadas com verdadeiras barbáreis. São inúmeras as humilhações sofridas, exposição de sua intimidade a uma população diferente do seu gênero, quando da obrigatoriedade de a pessoa transexual ou travesti ter que tomar banho de sol sem camisa – sendo que a maioria possui silicone nos seios –

bem como a obrigatoriedade do corte de cabelos femininos e a proibição do tratamento hormonal.

Segundo Guilherme Gomes Ferreira, assistente social em uma entrevista para o Instituto de Humanas,

Não é por acaso que a tradição brasileira seja a de prender travestis e mulheres trans em alas destinadas aos criminosos sexuais, pois geralmente são as únicas alas que acolhem a população transgênero (mesmo que as próprias travestis também considerem os criminosos sexuais como a escória dentro da prisão). Os maridos das travestis, do mesmo jeito, são excluídos de atividades de recreação e convivência quando assumem relacionamento com pessoas transexuais: deixam de beber do mesmo copo que os outros homens, já não jogam mais futebol juntos e são tratados também pela categoria "bicha", que serve como homogeneizadora de todas essas populações de gênero e sexualidade dissidentes. (FERREIRA, 2020)

O médico e escritor, Dráuzio Varella (2019), narra uma de suas experiências em um presídio, em que as maiores queixas de travestis que viviam em uma cadeia masculina eram a falta de educação sexual e métodos e prevenção a doenças sexualmente transmissíveis. Diante de sua pesquisa, descobriu-se que as travestis que cumpriam pena há mais de 6 anos, 100% eram portadoras do vírus HIV. (VARELLA,2019)

O tema de agressão foi muito citado, com diversas reclamações acerca dos abusos sofridos por parte dos outros encarcerados, dos preconceitos já tão vividos do lado de fora do cárcere e que lá dentro só aumentou, além das superlotações de celas e privação de hormônios femininos necessários para manter suas formas. Porém, apesar das dificuldades enfrentadas, Dráuzio expõe “quando perguntei onde sentiam mais segurança e eram mais respeitadas, na cadeia ou na rua, responderam: “Na cadeia”. Nenhuma discordou”. (VARELLA, 2019)

Mesmo havendo clara disposição da Lei de Execuções Penais (LEP), as mulheres travestis e transexuais foram inseridas por muitos anos em alas que são divergentes com sua identidade sexual. Elas eram colocadas em uma única ala com presos que cometiam crimes sexuais. A tentativa de dar mais segurança para essas mulheres se tornava menos favorável a elas, uma vez que tinham que continuar cortando seus cabelos, vestindo roupas masculinas, além do fato de serem estupradas e ainda terem que servir como mula para o tráfico de drogas.

Diante desta situação em que se encontravam essas mulheres, em 17 de abril de 2014, foi publicada no Diário Oficial da União, a Resolução Conjunta de nº1, elaborada pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação e assinada pelo

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Tal documento sobreveio para regularizar o encarceramento das pessoas LGBT que encontravam-se na situação precedente. (RESOLUÇÃO CONJUTA N°1, 2014).

A Resolução Conjunta n°1 estabeleceu uma nova realidade dentro do sistema carcerário, instituindo-se de uma nova ala destinadas a pessoas LGBT, a possibilidade de transexuais cumprirem pena em estabelecimentos femininos, tendo assim, o direito de vestir-se, apresentar-se e nomear-se conforme sua identidade de gênero e não pelo seu sexo biológico (RESOLUÇÃO CONJUTA N°1, 2014).

Em seu artigo 1°, ficou estabelecido a tipificação das pessoas sobre os quais versa o título, emoldurando as condutas sexuais de quem está submetido a tal resolução. No entanto, em observação ao artigo 3°, o qual expressa que:

Art. 3° - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.
(...)§ 2° - **A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade. (Grifo meu).** (RESOLUÇÃO CONJUNTA N°1, 2014)

Percebe-se que é preciso da exteriorização da manifestação de vontade, pelo sujeito Trans. ou Travesti que encontra-se apenado, para que este seja direcionado a tal ala específica. Essa ala específica não é mais uma ala dos que cometeram crimes sexuais.

Conforme já estipulava a LEP, o preso deverá cumprir pena em local adequado às suas características, em complemento a isso, o artigo 4° da Resolução Conjunta n°1 estipulou que as pessoas transexuais e travestis deverão ser encaminhadas para unidades prisionais femininas e que deverão ter tratamento igual ao de outras mulheres (RESOLUÇÃO CONJUTA N°1, 2014).

O artigo 5° ficou estabelecido que a mulher travesti ou transexual terá o direito de usar roupas de acordo com o seu gênero, poderão manter o cabelo cumprido, o que não ocorria antes, os cabelos das mulheres trans. E travestis eram cortados, o que se tornava humilhante e afetava diretamente a dignidade destas mulheres. A partir disso a mulher pode contar com uma garanta de ter suas características femininas presente. (RESOLUÇÃO CONJUNTA 1/2014)

O artigo sexto reiterou mais um direito já conquistado pela Lei de Execuções Penais (LEP), o qual garante as presas travestis e transexuais o direito a visita íntima, tendo em vista que elas também tem cônjuges, família, companheiros,

amigos. Infelizmente esse direito nem sempre é respeitado, visto que a maioria dessa população é deixada a mercê dentro dos presídios (RESOLUÇÃO CONJUNTA N°1, 2014).

O próximo artigo e talvez o mais importante, o artigo 7°, versa sobre a garantia do direito à saúde que a população LGBT tem.

A garantia do direito à saúde, assim como os demais direitos direcionados a essa parcela da população que encontra-se encarcerada é absurdamente precária, a falta do tratamento hormonal que é algo indispensável para mulheres transexuais, resulta nas mesmas em sua autoestima e autoimagem.

Ainda tratando-se a respeito do princípio da dignidade humana, o artigo 8° expõe que a transferência forçada entre celas e alas como castigo e punição serão consideradas como tratamento desumano e degradante. O fato de fazer alguém deixar de ter o direito de estar em uma cela/ala específica para suas características influencia a humanidade e integridade da pessoa em questão, visto que seria sucumbir o direito inato como o da dignidade da pessoa humana. (RESOLUÇÃO CONJUNTA N°1, 2014)

O artigo 9° versa sobre a necessidade de assistência para a formação educacional e profissional. Sabe-se que um dos princípios da pena é o de ressocializar a pessoa que está cumprindo, deste modo, torna-se mais que necessário a assistência para que o encarcerado possa sair do estabelecimento pronta para o mercado de trabalho, ou para novas oportunidades. (RESOLUÇÃO CONJUNTA N°1, 2014)

Unido a isso, o artigo 10° reforça que o Estado deverá garantir a capacitação continuada dos profissionais dos estabelecimentos prisionais já que os profissionais que não são capacitados podem acabar infringindo os direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação. (RESOLUÇÃO CONJUNTA N°1, 2014)

Por fim, o art. 11° visa garantir o direito ao benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso, mesmo que o cônjuge ou companheiro se trate de pessoa do mesmo sexo. O último artigo é de extrema importância, tendo em vista que é um reconhecimento da igualdade entre todos os presos, tanto LGBT ou não, no afeto e na necessidade de prover a família do encarcerado, uma vez que muitos dependiam deles para seu sustento. (RESOLUÇÃO CONJUNTA N°1, 2014)

A Resolução Conjunta n°1, na maioria dos seus 11 artigos tratam de direito e garantias da comunidade LGBT os quais nem todos são novidades, visto que já

encontravam-se na LEP, porém foram reiterado pela Resolução. No entanto, nem todos os direitos são efetivamente cumprido, é sabido que a realidade carcerária no Brasil é de extrema precariedade, direitos fundamentais passam longe de muitas penitenciárias, e mais longe ainda da população LGBT, que se encontra lá dentro (RESOLUÇÃO CONJUTA N°1, 2014).

Ligado ao mesmo tema mencionado acima, a Resolução SAP, 11 de 2014 “dispõe sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário”. Dissertando sobre a preservação do direito a orientação sexual e à identidade de gênero, assegurando o uso de roupas íntimas condizentes com sua identidade, assim como o corte de cabelo na altura dos ombros. A criação de alas/celas específicas para garantir dignidade, individualidade e um alojamento adequado. O cumprimento da pena para quem passou por uma cirurgia de transgenitalização. Devendo ser tratada pelo seu nome, quando solicitado do preenchimento do formulário de inclusão, e que passará assim, a constar no prontuário penitenciário e de todos os demais documentos oficiais gerados pela Secretaria Administrativa Prisional. Deve também assegurar a saúde e cuidados das presas travestis e transexuais, e por fim, determina também a necessidade de assegurar a participação de travestis e transexuais, assim como o resto da população LGBT, em cursos de educação profissional, visando geração de renda, conforme área de interesse e competências do usuário. (RESOLUÇÃO SAP, 11/2014).

Uma das primeiras alas específicas para população LGBT no Brasil, foi instalada em 2013 na Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega, em João Pessoa – PB, e uma pesquisa foi realizada em 2014 com o intuito de comparar as mudanças na qualidade de vida após essa população passar a conviver nesse espaço (EUSTAQUIO JUNIOR; BREGALDA; SILVA, 2016). Alguns questionamentos foram respondidos por travestis e transexuais e demonstraram melhorias significativas no âmbito das relações sociais, aspectos de higiene e segurança pois:

O convívio em um pavilhão comum restringia a possibilidade de gays, travestis e transexuais realizarem atividades como o trabalho fora da cela, geralmente relacionado à manutenção das atividades da instituição e independente de seu desejo e, muitas vezes, o trabalho dentro da cela era algo determinado à força, que ia contra a vontade desses indivíduos. (EUSTAQUIO JUNIOR; BREGALDA; SILVA, 2016, p. 264)

Outro relato de melhoria foi quanto as relações pessoais, as quais antes da criação das alas, tinham dificuldades de receber visitas de seus parceiros, em especial pelo preconceito direcionado por aqueles que conviviam na ala em comum. Após a mudança, as visitas se tornaram mais frequentes e livres do medo de ataques e represálias. (EUSTAQUI JUNIOR; BREGALDA; SILVA, 2016)

Ainda assim, existem pontos negativos que também foram apontados sobretudo em relação à privação ao lazer e acesso a cuidados médicos, tratamentos hormonais, o motivo é que com uma ala separada os funcionários do presídio não vão com frequência ao local que acaba ficando isolado e impede que os indivíduos transitem.

A possibilidade de lazer foi reduzida a praticamente zero, já que as maiores queixas são a respeito do banho de sol, que costumava ser a única atividade de lazer e vem sendo cortada do seu quadro de atividades. Esse impedimento de sair da cela dificulta a manutenção da saúde dos detentos, que não podem sequer ir a um atendimento médico ou odontológico, exceto nos dias em que há atividades que tornem necessário abrir o portão da Ala. (EUSTAQUIO JUNIOR; BREGALDA; SILVA, 2016, p. 274)

Mesmo com as inúmeras mudanças positivas que ocorreram através da criação da ala especial, não omitem as situações desfavoráveis e exclusões que a população LGBT continuou sofrendo, situações essas apontadas por Marcos Zamboni (2016) onde explicita:

A diversidade sexual e de gênero em prisões masculinas podem propiciar situações de discriminação e violência, mas também relações de troca afetiva, sexual e material. Essas trocas (namoros, casamentos, programas, transas etc.), entre pessoas que podem ou não se ver como parte de uma população LGBT, são muito valorizadas por grande parte dessas presas e presos – de forma que este projeto de separação é muitas vezes percebido como algo que pode restringir um já limitado campo de possibilidades (ZAMBONI, 2016, p. 22)

Segundo informações coletadas pelo DEPEN, haveriam pelo menos 101 unidades prisionais destinadas à população LGBT no Brasil, subdivididas em Alas/Galerias ou Celas.

Não constam dados de que essas unidades estão adequadas a Resolução Conjunta N°1/2014. Essa ausência de dados qualitativos oficiais sobre a situação das pessoas LGBT encarcerada, tal como se a Resolução está sendo implementada e como está sendo implementada. (REIDEL, 2020)

De tal forma, torna-se indispensável a ativa participação do Estado para que sejam garantidos os direitos abrangidos pela Resolução Conjunta nº1/2014, fazendo com que as mulheres transexuais e travestis passem a conviver nessas áreas e que continuem incluídas nas atividades proporcionadas, tendo sua dignidade restabelecida.

3.2 Entendimentos Jurídicos Quanto ao Local Adequado para Mulheres Travestis/Transexuais.

Como já exposto acima além da criação de uma ala específica para LGBT's dentro dos presídios masculinos, a Resolução 1/2014 ainda prevê a possibilidade de transferência de mulheres trans. Que tenham realizado a cirurgia de redesignação de sexo para presídios femininos, desde que manifestada a vontade. Mulheres trans. e travestis que não haviam se submetido a cirurgia de redesignação também pleiteavam esse direito.

A partir desta possibilidade, surgiram inúmeros conflitos jurídicos quanto a interpretação da norma. O *Habeas Corpus* nº 152491, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, duas presas travestis que encontravam-se em uma cela com 31 homens desde 2016, reivindicavam a transferência para presídios femininos. O ministro Luís Roberto Barroso (2018), foi o relator desse pedido, deferindo a transferência das mesmas para um estabelecimento prisional compatível com as respectivas orientações sexuais, utilizando da Resolução Conjunta nº1/2014 como base para fundamentação. (PORTAL STF, 2018), conforme exposto:

Sem prejuízo disso, a notícia de que o paciente e o corréu foram incluídos em estabelecimento prisional incompatível com as respectivas orientações sexuais autoriza a concessão da ordem de ofício, na linha da Resolução Conjunta nº 1, de 15.04.2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação; e da Resolução SAP nº 11, de 30.01.2014, do Estado de São Paulo. (HB nº 152491, 2018)

A sentença proferida pelo Ministro, não pode ser utilizado como fundamento para outras demandas do mesmo teor, pois não possui efeito *erga omnes*.

Outro caso é o *Habeas Corpus* nº 497.226, julgado também pelo Tribunal de Justiça, onde se objetivou a transferência de uma travesti de um alojamento prisional masculino para uma cela feminina no Estado do Rio Grande do Sul. A Defensoria Pública do Estado alegou que a presa, ao ser mantida em alojamento masculino estava sofrendo violência psíquica, moral e até mesmo de cunho sexual. Em sede

de liminar, o Ministro Rogério Schietti Cruz (2019) deferiu o pedido e garantiu a transferência da presa para uma ala feminina do Presídio de Cruz Alta/RS.

O Ministro ressaltou em sua decisão, que no caso enfrentado, houve violação da dignidade da pessoa humana, bem como violência física, psíquica e mora. Tendo dito que “dada a característica ainda patriarcal e preconceituosa de boa parte da nossa sociedade, agravada pela promiscuidade que caracteriza ambientes carcerários masculinos.” (SCHIETTI CRUZ, 2019 – HC 497.226)

Em sua decisão o Ministro Rogério Schietti, ainda relatou que, “a paciente está incluída em alojamento não compatível com sua identidade de gênero. Também consta nos autos o registro de “ausência de cela especial para abrigar pessoas LGBT no presídio local” (fl. 53). Dando continuidade em seu voto o Ministro continuou “como já anuncia o art. 1º da Lei Maior, a dignidade da pessoa humana se apresenta como princípio fundamental da República, Já nas primeiras linhas da introdução aos Princípios de Yogyakarta”. (SCHIETTI CRUZ, 2019 – HC 497.226)

A orientação sexual e a identidade gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso. (SCHIETTI CRUZ, 2019 – HC 497.226)

Deixando esclarecido ao final de sua decisão que, a presa em questão não poderia em hipótese alguma continuar pernoitando em um alojamento prisional masculino.

Já em contraditório, em um pedido de transferência de 11 detentas travestis e transexuais para um presídio feminino, foi indeferido por uma magistrada do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT), a sentença proferida nos autos nº 0002253-17.2018.807.0015 tramita na Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (VEP). A magistrada fundamentou sua decisão na negativa de urgência quanto a transferência, alegando que as presas encontravam-se em alas específicas conforme a Resolução 1/2014, baseando-se apenas com argumentos fisiológicos e suposições.

A julgadora negou a decisão com alguns fundamentos que devem ser expostos. Tais como: “(ii) os travestis e transexuais, no caso concreto, já estariam alocados em celas separadas dos homens, receberiam banho de sol em local diverso e teriam assegurado o direito à visita íntima.” Bem como a magistrada também colocou que as presidiárias cisgênero teriam sua dignidade e integridade

postas em risco, se fossem confinadas com mulheres transgênero. (AUTOS 0002253-17.2018.807.0015, TJDFT, 2018)

Ainda sobre sua justificativa a magistrada deixou dito que “os travestis e as mulheres transexuais nasceram biologicamente homens, têm força superior e vantagem física sobre as mulheres cisgênero, o que representaria risco” bem como deveria ser preservado os interesses das agentes de segurança penitenciária, que trabalham nos presídios femininos sendo que as mulheres transexuais e travestis são dotadas de força física. (AUTOS 0002253-17.2018.807.0015, TJDFT, 2018)

Ao discorrer sobre as diferenças biológicas entre as transexuais que não realizaram cirurgia de mudança de sexo, as travestis e as mulheres cis, a juíza afirma: “A musculatura esquelética de quem nasceu homem tem fator hormonal que lhe assegura vantagem de força sobre a mulher” prosseguindo, “como a probabilidade de haver superioridade física das mulheres trans. em relação às mulheres cis é maior ainda, de forma que estas se tornariam alvos frágeis”. (AUTOS 0002253-17.2018.807.0015, TJDFT, 2018).

A magistrada ainda conclui que “para preservação do direito de uns não pode haver desrespeito ao direito de outros”. Deixando por fim dito que “o sistema penitenciário do DF segue à risca o conteúdo da Resolução Conjunta 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que trata do acolhimento de pessoas LGBTI em privação de liberdade no Brasil.” (AUTOS 0002253-17.2018.807.0015, TJDFT, 2018).

O impedimento de alocação de travestis e transexuais identificadas com o gênero feminino em presídios femininos, equipara-se a negativa, individual e social, da identidade feminina, impedido que tenham autonomia social e a possibilidade de integração e vivência de sua identidade.

Verifica-se portanto, que o tema ainda é controvertido em sede jurisprudencial e esse caso tem se repetido pelas diversas penitenciárias do país. As prisões tem violado maciçamente os direitos fundamentais dos presos. No casos das mulheres travestis e transexuais essas violações se tornam mais relevantes, pela própria não aceitação da sociedade em relação à diferença de gênero. Essa violação e o tratamento degradante que são submetidas a população LGBT dentro do cárcere tem sido objeto de pesquisa de ONGs e Associações que lutam e defendem os direitos de tais indivíduos.

A Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), impetrou a ADPF para requerer o direito ao cumprimento da pena privativa de liberdade em penitenciária feminina de forma imediata, independente da condição da apenada ser travesti ou transexual, para fins de interromper as violações.

A ADPF requereu que se confira interpretação conforme aos dispositivos mencionados da Resolução Conjunta nº 1/2014, para que as custodiadas transexuais do gênero feminino somente cumpram pena em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino; e que as custodiadas travestis, identificadas socialmente com o gênero feminino, possam optar por cumprir pena em estabelecimento prisional do gênero feminino ou masculino. (ADF nº 527/DF, 2018)

Pleiteando ainda os direitos em sede cautelar, a Associação ainda pediu que a transferência imediata das travestis que exercerem tal opção e das mulheres transexuais para os respectivos estabelecimentos prisionais. (ADF nº 527/DF, 2018).

A ABGLT foi reconhecida como legítima para a propositura de ações de controle concentrado de inconstitucionalidade. A arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental teve como objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato comissivo ou omissivo do Poder Público, quando não houver outro meio de saná-lo.

Durante a discussão da ADPF, quanto da questão arguida sobre a decisão da Juíza da VEP/DF, a Procuradora-Geral Raquel Dodge dissertou da seguinte forma:

À preservação da integridade física dessas pessoas, por meio de sua colocação em “espaços de vivências específicos” dentro de presídios masculinos. **Trata-se, na realidade, de garantir que essas pessoas possam ser o que são, possam ser reconhecidas como quem são, e, ainda, possam gozar de um direito básico, mas não por isso menos desprezível, de todo e qualquer ser humano: o de ocupar espaço especificamente destinado ao gênero ao qual pertencem.** – grifo meu. (ADF nº 527/DF, 2018).

No mesmo ponto, fazer com que transexuais femininas e travestis ocupem “espaços de vivência específicos” nos presídios masculinos também constitui uma forma de segregação, a qual não compete com o respeito, dignidade e igualdade, porquanto as submetem ao constrangimento de perdurarem confinadas em ambientes restritos dentro de um estabelecimento prisional, discriminando-as.

Ainda na discussão sobre a ADPF, a Procuradora-Geral Raquel Dodge mencionou sobre os episódios de violência física, moral e sexual que já são de

conhecimento público, sofrido por essas mulheres dentro dos presídios masculinos, bem como o prejuízo que isso causa a saúde dessas pessoas.

O Ministro relatou uma nota técnica de 2017 feita pela Coordenação de Polícias Públicas para Mulheres e Promoção das Diversidades, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, onde ficou consignado que “A população LGBT, em geral, integra a parcela particularmente vulnerável no sistema prisional, haja vista os riscos de discriminação e violências mais especificamente para as pessoas trans.” (ADF nº 527/DF, 2018).

Como mencionado acima, o STF em cumprimento do procedimento regular para análise da ADPF, solicitou um parecer da Procuradoria Geral da República (PGR) e da Advocacia Geral da União (AGU). A PGR como já demonstrado, possui entendimento favorável ao pedido impetrado, já a AGU coloca-se em desfavorável no que se refere ao procedimento processual, mas de acordo com o mérito da arguição. Cabe, por fim, análise do plenário do Supremo Tribunal Federal para findar decisão.

Diante desta iniciativa da ADPF pela ABGLT, demais entidades que defendem a população LGBTIQI+ discordam do texto supra, discordando do ponto de que a transferência dessas presas seja de forma compulsória, impedindo que as mesmas que já tem um relacionamento afetivo permaneçam com seus respectivos companheiros.

A ONG Somos, defende em nota oficial pela Rede Passagens que:

(...) Entendemos que pessoas LGBT devem ser consultadas individualmente sobre o estabelecimento prisional que desejam cumprir pena de privação ou de restrição de liberdade. Isso nada mais é do que atender ao disposto pela Lei de Execução Penal (LEP) que dispõe sobre a necessidade de individualização da execução penal. (SOMOS, 2018).

Entre as justificativas, a ONG também coloca que o fato de algumas travestis e mulheres transexuais constituírem relacionamentos afetivos com homens também privados de liberdade e algumas instituições prisionais permitirem que esses casais cumpram pena juntos, no mesmo espaço. (SOMOS, 2018)

Durante a nota exposta foi colocado também que o combate e a prevenção da tortura em estabelecimentos de privação da liberdade é uma tarefa do conjunto da sociedade e que temos que trabalhar pelo fim desse quadro. A alternativa de ser presa em instituição prisional feminina deve ser facultada à mulher trans ou travesti

que solicitar essa possibilidade, e não uma intervenção compulsória (SOMOS, 2018).

O posicionamento supra é ratificado por entidades de âmbito nacional e internacional, tais estas especialistas na matéria tratada.

No trecho citado acima, nota-se que apesar de inúmeras discussões acerca de mulheres transexuais e travestis cumprirem pena em um local compatível com sua identidade de gênero, a maioria delas prefere cumprir a pena em presídios masculinos, pelo fato de manterem relacionamentos afetivos com pessoas naquele local e desta forma se negam a desfazê-los para serem realocadas.

Nestes casos, deve-se levar consideração a relação amorosa das apenadas como motivo para que as mesmas permaneçam em presídios masculinos, ainda que submetidas as condições precárias já discorridas.

Tais relacionamentos afetivos criados dentro dos presídios masculinos, não possuem um grau de relevância, levando-se em conta que a orientação sexual não é objeto em discussão, e sim a identidade de gênero de casa presa transexual e travesti. Ainda assim, de qualquer modo, há previsão legal para que ocorra visitas íntimas nos presídios femininos, condições essas, que suprem as necessidades afetivas, essa imposição é tanto para mulheres cisgênero quanto para mulheres transgênero.

Embora haja decorrência fundamental dos direitos das pessoas LGBTIs que encontram-se encarceradas, na forma de disposições constitucionais, dos tratados internacionais de direitos humanos, legislações aplicadas ao processo de execução penal, a especial suscetibilidade a violação dos direitos demanda atos normativos específicos, os quais ainda são escassos.

É de suma importância esclarecer que mesmo após a edição da Resolução Conjunta nº1/2014, e a consolidação de entendimento pelo STF e pela Corte de IDH sobre a matéria, ainda existem atos de negativa de reconhecimento da identidade de gênero de mulheres transexuais e travestis encontradas no sistema prisional brasileiro.

3.3 Monitoramento e identificação da população LGBT nos presídios.

Preliminarmente, para se falar sobre o monitoramento dessa população nos presídios é necessário entender que forma de metodologia é utilizada para identificar essas pessoas no momento que adentram no cárcere.

No âmbito das prisões femininas é perceptível que não há problemas quanto a gênero e sexualidade, uma vez que ser lésbica, bissexual ou homem transexual não acarreta riscos à segurança dos mesmos. Por tanto quanto da declaração de sexualidade ou gênero não está condicionada a segurança.

Segundo pesquisa feita pela Coordenadora de Políticas para Mulheres e Promoção das Diversidades, Susana Almeida, o Consultor Amilton Gustavo da Silva Passos, e o Diretor Substituto da Diretoria de Promoção dos Direitos de LGBT do Ministério dos Direitos Humanos, Eduardo Santarelo, nos presídios, durante as visitas em presídios femininos, ficou claro que a presença de pessoas LGBT que são declaradas e reconhecidas como tais é um elemento natural e regular dessas instituições. (REIDEL, 2020)

Do contrário, sabe-se que nas unidades prisionais masculinas esses monitoramentos estão ligados diretamente as condições de garantia de segurança da população LGBT. Continuando a pesquisa supra mencionada durante o monitoramento, em termos de censo, ficou claro que muitos presos que são transexuais procuram passar despercebidos enquanto sua identidade de gênero, pois sofreriam muito mais se expõem. (REIDEL, 2020)

Dessa forma, intensifica-se a importância da criação das alas/celas para essas pessoas, um ambiente que de certa forma se tornará mais seguro, pode proporcionar um campo de coleta de dados mais controlado. Tem-se com isso que o reconhecimento e a possibilidade de dizer sobre si se torna algo que não depende inteiramente do próprio indivíduo, mas do local onde se sente seguro para se expor conforme seu gênero.

A capacidade de fazer um relato de si, segundo Butler (2003), pode ser dividido em três camadas, uma delas é a capacidade que a pessoa tem, enquanto indivíduo cognoscente, de dizer de si. Um exemplo disso são a população de homens trans. nos presídios masculinos, a terminologia relacionada a transexualidade ainda não evoluiu ao ponto de ser conhecida amplamente.

Nesse sentido, mesmo que haja muitos homens transexuais presos hoje, não é possível levantar uma quantidade efetiva, já que esses homens não se declaram como tal. Assim como a ferramenta utilizada para marcadores sociais como raça,

cor, etnia sujeita-se a autodeclaração, para que existam números de transexuais nos presídios e assim poça ser retratada uma proporção mais fidedigna dessas pessoas, é preciso que elas tenha acesso a tais terminologias e seus significados e entendam a autodeclaração. (BUTLER, 2003)

Outro argumento apontado por Butler (2003) é sobre o reconhecimento. O reconhecimento diz respeito a possibilidade de alguém ser identificado a partir de uma matriz social, no caso em questão são as diversidades sexuais e de gênero. O que acontece em algumas unidades prisionais, uma das limitações quanto as alas/celas para LGBT é a variação das possibilidades de reconhecimento dos diferentes segmentos da sigla.

No momento em que uma travesti, ou um transexual que tenha feito modificações em seu corpo como uso de silicone e/ou terapia hormonal, que tenha cabelo cumprido, entre outros fatores corporais, entra na cadeia geralmente ela é encaminhada de imediato para as celas/alas LGBT, já os homens gays, de outro lado, além de que haja a declaração verbal de sua sexualidade, muitas vezes são esses desacreditados por não apresentarem, na perspectiva dos agentes penitenciários, as características esperadas. O que acarreta o encaminhamento destes homens a celas comuns de maneira equivocada, o que ocasiona em uma não contabilização desses homens como parte da população LGBT. (REIDEL, 2020)

A terceira camada relatada por Judith Butler (2003) é a apreensão, essa parte diz respeito aos registros institucionais, como a pessoas será registrada, como se tornará um número a ser contabilizado como pessoas entendidas e identificadas como parte da população LGBT.

Quando ocorrem a centralização destas três camadas, o monitoramento fica mais confiável. As mulheres transexuais e travestis encarceradas precisam ter condições de segurança e de preservação de sua integridade e dignidade, assim como precisam conhecer sobre as categorias que estão sendo indagadas para que seja realizada uma autodeclaração de gênero e/ou sexualidade.

Assim como se faz necessário que os agentes penitenciários adquiram uma ampla formação de conhecimento e compreensão para entender as categorias fundamentais que podem estar ali, havendo assim um monitoramento e abordagem qualitativa e quantitativa dessas pessoas. A gnosiologia não se trata de uma questão intuitiva e não deve ser pensada de tal forma. Essa formação traria tanto um efeito

sensibilizador nos agentes prisionais, como, também, contribuiria com a produção de uma ferramenta de monitoramento mais eficiente.

3.4 Reconhecimento da identificação de gênero no Sistema Prisional com o Ato Normativo reconhecido em Outubro de 2020.

Diante da grave e explícita violação dos direitos fundamentais que continuaram acontecendo, foi reconhecido no dia 02 de outubro de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), durante a 74ª Sessão do Plenário Virtual, a identificação de gênero no sistema prisional. Esse Ato Normativo dos autos nº 0003733-03.2020.2.00.0000 está de acordo com a legislação Nacional relativa a Direitos Humanos, com tratados internacionais ratificados pelo Brasil e com a Constituição Federal.

O presidente do CNJ, Ministro Luiz Fux, destaca que “Com essa nova resolução, o Brasil dá um passo importante no fortalecimento da tutela das minorias e no reconhecimento da dignidade da pessoa humana.” A nova Resolução sustenta que a Justiça leve em conta a auto declaração dos cidadãos, que seus direitos sejam respeitados pelo sistema penal e que os juízes exerçam a possibilidade de que os LGBTIs cumpram a sua pena em penitenciárias que possuem alas diferenciadas.

Essa possibilidade estende-se a adolescentes que cumprem medida socioeducativa e que se auto determinem como parte da população LGBT, levando-se em consideração o que prevê o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), conforme consta na minuta apresentada:

E em que pese a absoluta distinção entre o sistema prisional e o sistema socioeducativo, há previsão de aplicação das normas apresentadas na resolução aos adolescentes apreendidos, processados por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa que se enquadrem nas categorias LGBTI, no que couber e feitas as devidas adaptações, tão somente a fim de assegurar maior proteção até o advento de norma que trate da matéria de forma específica. (ATO NORMATIVO Nº 0003733-03.2020.2.00.0000).

Ficou estipulado na minuta do Ato Normativo, que o reconhecimento da pessoa com parte da população LGBTI fica condicionada a autodeclaração, conforme expõe o artigo 4º, e seu parágrafo único:

(...)Parágrafo único. Nos casos em que o magistrado, por qualquer meio, for informado de que a pessoa em juízo pertence à população LGBTI, deverá

cientificá-la acerca da possibilidade da autodeclaração e informá-la, em linguagem acessível, os direitos e garantias que lhe assistem, nos termos da presente resolução. (ATO NORMATIVO N° 0003733-03.2020.2.00.0000).

No artigo 7° ficou decidido que o local do cumprimento da pena será determinada pelo magistrado após a consulta da escolha da apenada, “o local de privação de liberdade será determinado pelo magistrado em decisão fundamentada após consulta à pessoa acerca de sua escolha.” (ATO NORMATIVO N° 0003733-03.2020.2.00.0000).

Em seus parágrafos O artigo 7 coloca que “§ 1° A possibilidade de escolha do local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa parte da população LGBTI no momento da autodeclaração.” (ATO NORMATIVO N° 0003733-03.2020.2.00.0000).

O Parágrafo segundo e terceiro ditam que a autodeclaração será feita através da entrega de documentos ao magistrado e que a alocação da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI em estabelecimento prisional, não poderá resultar na perda de quaisquer direitos relacionados à execução penal em relação às demais pessoas custodiadas no mesmo. (ATO NORMATIVO N° 0003733-03.2020.2.00.0000).

O artigo 8° do Ato Normativo, explica que para que ocorra a devida aplicação do local do cumprimento da pena, o magistrado deve deixar claro para a ré acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na localidade, das penitenciárias femininas e masculinas, bem como a existência e alas específicas para seu gênero, principalmente deve-se deixar claro quais serão os reflexos dessa escolha no exercício de seus direitos. (ATO NORMATIVO N° 0003733-03.2020.2.00.0000)

O magistrado deverá indagar a pessoa transexual ou travesti acerca da preferência pela sua custódia em um presídio feminino ou masculino, e na unidade escolhida se há preferência pelo convívio geral ou em ala específica. A escolha do local do cumprimento da pena pela pessoa travesti ou transexual deverá constar expressamente na decisão ou sentença judicial. (ATO NORMATIVO N° 0003733-03.2020.2.00.0000)

O ato tratou também dos direitos à saúde, observando os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional

(PNAISP), decretando que travestis e transexuais terão direito ao tratamento hormonal e sua manutenção, bem como o acompanhamento específico à pessoa diagnosticada com HIV/TB, além das demais doenças crônicas, tratamentos psicológicos e psiquiátricos.

Em continuidade garantiu-se a assistência religiosa à esta parcela da população que encontra-se encarcerada, não podendo haver discriminação ao oferecimento de oportunidades em iniciativas que houverem dentro dos estabelecimentos prisionais.

Os incisos IV e V do artigo 11º tratam-se dos direitos mais importantes para essa população, quais são o direito à autodeterminação e dignidade, e o direito a visitas, conforme texto abaixo:

IV – quanto à autodeterminação e dignidade:

- a) a garantia aos homens transexuais do direito de utilizar vestimentas socialmente lidas como masculinas e acessórios para a compressão de mamas como instrumento de manutenção da sua identidade de gênero;
- b) a garantia às mulheres transexuais e travestis do direito de utilizar vestimentas lidas socialmente como femininas, manter os cabelos compridos, inclusive extensão capilar fixa e o acesso controlado a pinças para extração de pelos e a produtos de maquiagem, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero; e
- c) a garantia às pessoas intersexo do direito de utilizar vestimentas e o acesso controlado a utensílios que preservem sua identidade de gênero autorreconhecida;

V – quanto ao direito às visitas:

- a) a garantia de que a visita social deve ser realizada em espaço apropriado, respeitando a integridade e privacidade, devendo-se evitar que as visitas sejam realizadas nos pavilhões ou celas;
- b) a ausência de discriminação de visitas de pessoas pertencentes à população LGBTI, considerando as relações socioafetivas declaradas, não limitadas às oficialmente declaradas e incluindo amigos;
- c) a garantia de exercício do direito à visita íntima em igualdade de condições, nos termos da Portaria nº 1.190, de 19 de junho de 2008, do Ministério da Justiça, e da Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, inclusive em relação aos cônjuges ou companheiros que estejam custodiados no mesmo estabelecimento prisional; (ATO NORMATIVO N° 0003733-03.2020.2.00.0000)

Os direitos descritos acima são os mais violados durante o cumprimento de pena, juntamente com direito à saúde. Essa resolução possibilitará as presas travestis e transexuais manter sua integridade de dignidade em pé, sendo isso o mínimo que o Estado deve prover.

As diretrizes utilizadas para a elaboração da Resolução foram sugeridas após um ano de debate com membros da sociedade civil empenhados no tema. A minuta do texto levou em conta as graves situações de violência e vulnerabilidade que a

população carcerária LGBTI vive, assim como a ADPF 527, quando foram identificadas violações de direitos nesses cumprimentos de pena e determinado que as presas transexuais femininas sejam transferidas para presídios femininos, conta Gustavo Direito, Juiz auxiliar da presidência do CNJ. (BANDEIRA, 2020).

Por fim, a Resolução supra é mais um passo dado pelo poder judiciário para um caminho de evolução quanto aos direitos a mulheres travestis e transexuais, entretanto, espera-se que o Judiciário e o Estado façam sua parte cumprindo as normas e cedendo a essas mulheres seus reais direitos.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa exposta se mostrou importante para colocar os holofotes em cima dessa população praticamente invisível que, além de encontrarem-se encarceradas, ainda estão na posição de mulheres que pertencem ao grupo LGBT, e encaixam-se em uma categoria menos discutida na esfera jurídica.

Visando esclarecer sobre os direitos dessas mulheres transgêneros e travestis de cumprirem a pena privativa de liberdade em presídios específicos de acordo com seu gênero, direitos matérias estes que ainda não tem um entendimento pacífico que efetive essas pretensão, causando notoriamente uma violação gravíssima na vida dessas pessoas.

Através da análise de correntes doutrinárias e jurisprudenciais acerca da situação dessas mulheres no sistema penal Brasileiro, que até então é um sistema binário, dividido pelo sexo biológico, onde mulheres e homens cumprem penas em locais diversos, notou-se a abertura de um progresso quanto a inclusão do conceito de gênero como uma pauta transversal e inerente a condição humana.

Na atual contemporaneidade tornou-se necessária a discussão de gênero no âmbito jurídico criminal, para que o sistema penal brasileiro garantisse a humanização no processo de execução da pena, não servida apenas para punir, mas sim para solucionar problemas sociais.

Diante das inúmeras violações dos direitos fundamentais e das graves violências sofridas pelas mulheres travestis e transexuais dentro dos presídios masculinos, para onde eram encaminhadas, a orientação nacional 1/2014 sugeriu a criação de alas especiais para população LGBTQI+ e abriu a possibilidade de transferência das mulheres transexuais, tais quais realizaram cirurgia de redesignação de sexo, para que estas tenham o direito de cumprir a pena em presídios femininos que se adequam ao seu gênero.

Tal resolução coloca a transferência de forma facultativa e apenas para transexuais operadas, não abrangendo mulheres travestis que não tem cirurgia, tratando-se assim de uma minoria, tendo em vista que a maioria da população presa é travestis, as quais continuaram sem acesso ao direito.

Contanto, mesmo com a resolução 1/2014 as violações aos direitos dessa parte da população carcerária continuou acontecendo. Tendo em vista que a sociedade civil já reconheceu a mulher travesti e transexual como sendo iguais,

independente de cirurgia, no momento em que autorizou a mudança de nome e sexo no documento de identificação.

Deste modo, surgiu a Resolução que resultou do Ato Normativo aprovado em outubro de 2020, onde fica determinada que a justiça leve em consideração a autodeclaração dessas mulheres, para que no cumprimento da pena haja respeito dos seus direitos. Reiterando os direitos fundamentais que deveria ser aplicados a todos os presos de forma equivalente, o que não ocorria.

Essa Resolução trouxe para as mulheres travestis e transexuais a garantia de escolha do local de cumprimento da pena, assim como os seus direitos ao tratamento hormonal, o qual nunca tiveram antes. Bem como também o direito a visita, a prática religiosa, ao trabalho dentro do cárcere, entre outros direitos que não se faziam presente no cumprimento da pena das mesmas.

É evidente que a falta de regulamentação específica só demonstra que o nosso ordenamento jurídico está fadado ao declínio uma que vez que não acompanha as mudanças sociais. A sociedade encontra-se em constante evolução, logo novos hábitos e comportamentos surgem e junto com eles surgem as necessidades de mudanças e ao fechar os olhos para tais problemas, a justiça se mostra ineficaz e ultrapassada, além de falhar quando o assunto é a proteção aos indivíduos, principalmente a população LGBT que se torna a mais necessitada.

Sendo assim, é pertinente a conclusão que o Estado ainda age de forma falha com essa população encarcerada, porém vê-se que está ocorrendo uma evolução lenta, mas progressiva. Mas de que adianta uma progressão no sistema carcerário se fora dele as coisas continuam iguais, se o Estado não se preocupa em diminuir a quantidade de mulheres trans. e travestis que ingressam nos presídios, dando as mesmas condições de vidas saudáveis e dignas no meio da sociedade.

Mesmo com os avanços conquistados, tanto no judiciário quanto no executivo, no que tange ao combate à discriminação pela orientação sexual e gênero, porém nada disso foi suficiente para cessar o cenário de violência contra essa parcela da população. O número de violências marcadas pelo ódio e pela rejeição ainda prevalece no Brasil.

Se a intenção do encarceramento é a ressocialização, como essas mulheres que antes de se tornarem presas já não tinham uma vida “normal” poderia ter após o cumprimento da pena? Deve o Estado garantir que as mulheres transexuais e

travestis tenham sua dignidade e seus direitos garantidos desde o nascimento e não só no momento precário quando a sociedade já julgou e já as condenou.

O Brasil é um dos países que mais mata transexuais e travestis, quando a sociedade não os mata literalmente, os mata aos poucos, tirando sua integridade, sua dignidade e sua liberdade.

O posicionamento social frente a marginalização das minorias transexuais, é de suma importância, tendo em vista que é no seio da sociedade o nascedouro de todo o vilipêndio a dignidade deste grupo de seres humanos como qualquer outro. Inclusive, a existência de diferenças é que nos faz seres humanos e saber compreendê-las e respeitá-las consistem num dever de todos e na nossa própria condição de ser humano.

REFERÊNCIAS

- ARRUDA, Wilian Dave. **A mulher transgênero e o sistema prisional: Violação aos direitos fundamentais à identidade de gênero**. JusBrasil. 2018. Disponível em: <<https://willdavid.jusbrasil.com.br/artigos/558113742/a-mulher-transgenero-e-o-sistema-prisional>>. Acesso em: 30 abr. 2020.
- Assembleia Geral da ONU. (1948). **"Declaração Universal dos Direitos Humanos"** (217 [III] A). Paris. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>> Acesso em: 05 maio de 2020
- BANDEIRA, Regina. LGBTI: **CNJ reconhece identificação de gênero no sistema prisional**. CNJ, [S. l.], p. 0-0, 2 out. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lgbti-cnj-reconhece-identificacao-de-genero-no-sistema-prisional/>. Acesso em: 22 out. 2020.
- BOTTARI, Elenilce. **Seap faz censo para saber se mulheres transexuais que cumprem pena querem ir para presídios femininos**. EXTRA Globo, [S. l.], p. 0-0, 18 nov. 2018. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/seap-faz-censo-para-saber-se-mulheres-transexuais-que-cumprem-pena-querem-ir-para-presidios-femininos-23242667.html>. Acesso em: 2 nov. 2020.
- BRASIL, **Convenção Americana de Direitos Humanos, 02 de Novembro de 1969**. Ratificada pelo Brasil em 25.09.1992. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 10 maio de 2020.
- BRASIL. Ministério Público Federal. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 527/DF**. 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/transexuais-cumprir-pena-presidio.pdf> > Acesso em: 10 nov. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4275. 07/07/2017**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346000>> Acesso em 25 abr. 2020.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal **REx 477.554**, 16 de Agosto de 2011, p.11. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554.pdf>>. Acesso em: 03 de maio de 2020.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **HC 106.435**, 01 de Fevereiro de 2011, p.1. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627822/habeas-corpus-hc-106435-sp-stf/inteiro-teor-110026198?ref=juris-tabs> > Acesso em:27 de abr. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 497.226**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: Acesso em: < <https://www.conjur.com.br/dl/stj-determina-transferencia-travesti.pdf>> 11 out. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 27 abr. 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. **Resolução Conjunta nº1**. De 15 de abril de 2014. Disponível em: < https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41965371/do1-2018-09-24-resolucao-conjunta-n-1-de-21-de-setembro-de-2018-41965115 > Acesso em: 14 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Conselho Nacional de Justiça. Ato **Normativo 0003733-03.2020.2.00.0000**. [S. l.], 2 out. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lista-de-processos-da-sessao/?sessao=670>. Acesso em: 22 out. 2020.

DECRETO-LEI No 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**, 8°. ed. Revista, aum. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

EUSTAQUIO JUNIOR, Cicero Pereira; BREGALDA, Marília Meyer; SILVA, Bianca Rodrigues da. **Qualidade de vida de detentos(as) da “Primeira Ala LGBT do Brasil”**. **Bagoas: Estudos gays, gênero e sexualidade**, [Pernambuco], v. 9, n. 13, p. 253-257, 18 jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/9658>. Acesso em: 05 nov. 2020.

FEDERAL, Governo. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Resolução define novos parâmetros para acolhimento da comunidade LGBT nas prisões**. Justiça. 17 de abril de 2014. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/news/resolucao-define-novas-regras-para-acolhimento-da-comunidade-glb-tem-unidades-prisionais> > Acesso em: 13 de maio de 2020.

FERREIRA, Iago Marques. **A invisibilidade dos transexuais no sistema penitenciário brasileiro**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 29, nº 1523. Disponível em <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4010/a-invisibilidade-transexuais-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acessado em: 23 abr. 2020.

FERREIRA, Guilherme Gomes apud. NECCHI, Vitor. **Violência nas prisões. Mulheres, travestis, pessoas trans e gays são as maiores vítimas**. Disponível em: < <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/568746-mulheres-travestis-pessoas-trans-e-gays-encarcerados-enfrentam-mais-violencias-que-os-demais-detentos-entrevista-especial-com-guilherme-gomes> > Acesso em: 05 nov. 2020.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito Constitucional**. São Paulo, Ed.: Revista dos Tribunais, 2011.

GROSSI, Miriam Pillar. **Identidade de gênero e sexualidade**. Disponível em: <http://miriamgrossi.paginas.ufsc.br/livros-artigos-e-publicacoes/artigos/>. Acesso em 25 out. 2020.

IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 29/8/2011. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 05 jun. 2020.

LEI Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**.

MESQUITA, Jacqueline Lobo de. **Notas sobre transexuais e travestis no sistema. Cárcere brasileiro: uma questão de gênero e direitos humanos**. XI Colóquio Nacional representações de gênero e sexualidades. 2005. Disponível em: < <https://docplayer.com.br/7467828-Notas-sobre-transexuais-e-travestis-no-sistema-carcere-brasileiro-uma-questao-de-genero-e-direitos-humanos.html> >. Acesso em: 23 abr. 2020.

MONTANINO, João Pedro. **A pessoa transexual no sistema carcerário brasileiro na visão dos direitos humanos**. Curitiba, 2018. Disponível em: < <https://tcconline.utp.br/media/tcc/2018/08/A-PESSOA-TRANSEXUAL-NO-SISTEMA-CARCERARIO-NA-VISAO-DOS-DIREITOS-HUMANOS.pdf> > Acesso em: 03 mai. 2020.

NOQUEIRA, Sayonara. AQUINO, Tathiane. CABRAL, Euclides. **DOSSIÊ: A GEOGRAFIA DOS CORPOS DAS PESSOAS TRAS**. Rede Trans Brasil. 2017. Disponível em: < <http://re->

detransbrasil.org.br/wp-content/uploads/2019/01/A-Geografia-dos-Corpos-Trans.pdf> Acesso em 10 maio 2020.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. 2ª Edição. Ed.: Revista dos Tribunais, 2018.

PROCURADORIA GERAL DOS DIREITOS CIDADÃOS. **O Que é gênero**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/informacao-ecomunicacao/eventos/mulher/dia-da-mulher/verbet> .> Acesso em 25 out. 2020.

REIDEL, Marina. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. 12/09/2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf> > Acesso em: 05 de out. 2020.

SCHENK, Marcelo. **Curso de Direitos Fundamentais Teoria e Prática**. São Paulo. Ed.: Revista dos Tribunais, 2014.

SOARES, Patricia Cristina dos Santos Bacheaga; QUEIRÓZ, Imar Domingos. **Sistema Penitenciário e Direitos Humanos da população carcerária LGBT em Mato Grosso**. In: **IX JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, 9, 2019, São Luís. Anais [...]. São Luís: UFMA, 2019. p. 1-12. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoid_1438_14385cca28da879c7.pdf.> Acesso em: 10 nov. 2020.

SOUZA, Mariana Barbosa; VIEIRA, Otávio J. Zini. **XII Seminário Internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. IDENTIDADE DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. UNISC. 2015**. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/13222/2266>> Acesso em: 13 de maio de 2020.

VARELLA, Dráuzio. **Travestis**. 2019. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/travestis-artigo/>. Acesso em: 05 nov. 2020.

YOGYAKARTA, Princípios de. **PRINCÍPIOS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO**. Junho de 2007. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf >. Acesso em: 11 maio de 2020.

ZAMBONI, Marcio. Travestis e transexuais privadas de liberdade: a (des)construção de um sujeito de direitos. **Revista Euroamericana de Antropología (Rea)**, Salamanca, v. 2, n. 1, p. 15-23, jun. 2016. Disponível em: https://iiacyl.files.wordpress.com/2016/07/2-n2_zamboni.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

